



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2680, DE 28 DE MAIO DE 2009

EMENTA: Concede Isenção ou Remissão de Taxas e Contribuições que tenham como sujeito passivo o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESENDE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações Públicas, isenção ou remissão de Taxas e Contribuições tributadas pelo Município de Resende, na forma do § 6.º do artigo 150 da Constituição Federal combinado com o artigo 79 da Lei Municipal n.º 2.381, de 30 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A presente isenção ou remissão se estende as Taxas e Contribuições exigidas em conformidade com a Lei Municipal n.º 2381 de 30 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, na forma abaixo discriminada:

I. Os entes relacionados no caput deste artigo, conforme o caso, tornam-se isentos ou remidos das seguintes Taxas instituídas pela Lei Municipal n.º 2.381, de 30 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal:

- a)** Taxa de Licença para Localização e Verificação do Funcionamento;
- b)** Taxa de Aprovação de Projetos, Acréscimos e/ou Modificações;
- c)** Taxa de Licença de Obras em Áreas Públicas;
- d)** Taxa de Aprovação de Plano de Urbanização;
- e)** Taxa de Aprovação de Desmembramentos, Remembramentos e Frações;
- f)** Taxa Anual de Licenciamento e Inspeção Sanitária;

PUBLICADO: 05/06/09
EDICAO N.º: Livro I - 024
JORNAL: B.O.

ASSINATURA



SERVICÓ PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

- g) Taxa de Registros Sanitários;
- h) Taxa de Serviços Diversos; e
- i) Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública – TMRIP, criada pela Lei Municipal n.º 2379, de 30 de dezembro de 2002.

II – A presente isenção e remissão abrange as contribuições de melhorias elencadas no artigo 200 da Lei Municipal n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Em sendo os créditos remidos por esta Lei, objeto de Execução Fiscal, a Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município de Resende - PJAGM, requererá a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, desde que não se encontre em curso medida judicial relativa ao crédito, intentada pelo executado.

Parágrafo Único – A aplicação desta lei, quando houver medida judicial em curso, relativa ao crédito, intentado pelo sujeito passivo, fica condicionada à sua desistência, sem qualquer ônus para o Município de Resende.

Art. 3º - A aplicação da regra prevista no artigo 1º, fica condicionada à concessão de reciprocidade ao Município de Resende da isenção prevista no artigo 115 do Decreto n.º Lei n.º 005/75 – Código Tributário Estadual.

Art. 4º - Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições as disposições em contrário.

Resende, 28 de maio de 2009; 209º ano da fundação da Vila e 162º da elevação à Cidade.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal